



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 632247/2022

Número do Processo de 2ª Instância: 652942/2022

Recorrente: BELLA FASHION CABELEIREIROS LTDA

EMENTA: ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARCEIROS (MEI's). NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NO LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA DE PROVA DO REPASSE DO VALOR DEVIDO AOS PARCEIROS. LANÇAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

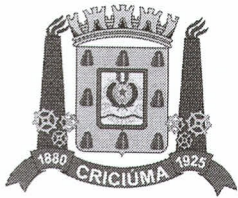
Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 26/07/2024, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade dos votos decidiu-se negar provimento ao recurso.

Conselheiro Rayan Biava Rocha – RELATOR

QUESTÕES PRELIMINARES

Não foi arguida qualquer preliminar, tão pouco observado qualquer vício ou ilegalidade que torne inócuo o direito material ou o pedido do recorrente.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal 415269, originada da Ação Fiscal 220/2021 (Auto de Infração 415268).

O lançamento realizado por meio da citada notificação fiscal deu-se por falta de recolhimento oportuno de ISS – Imposto Sobre Serviços no período de janeiro de 2016 até março de 2021, tendo em vista que durante a, também citada, ação fiscal o contribuinte forneceu à fiscalização contratos financeiros, extratos bancários de 2016 a 2020, extratos de máquina de cartão de crédito de 2016 a março de 2021, bem como contratos que entabulou com parceiros MEI.

Confrontando-se a informação obtida junto ao contribuinte com aquela declarada por meio do DAS – Documento de Arrecadação do Simples foi possível elaborar um Relatório Fiscal Circunstanciado apurando um valor de ISS não recolhido no montante de R\$ 153.524,42, o qual acrescido de correção monetária, juros e multa, alcança a quantia de R\$ 422.150,70.

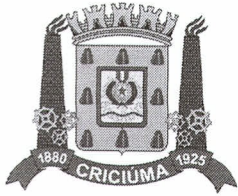
A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância em decisão cuja parte dispositiva está assim redigida:

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo provimento parcial da impugnação oposta, mas por fundamento diverso daquele alegado pela impugnante, de determino a revisão do cálculo relativo ao montante do Imposto sobre serviços devido, de modo a aplicar, sobre a base de cálculo atualizada, a multa de cinquenta pontos percentuais (50%) em detrimento dos cem pontos percentuais (100%), inicialmente aplicados, atualizando os demais acréscimos legais (juros e correção monetária).

Mantenho hígido os demais valores constantes da Notificação Fiscal nº 415269 e do Auto de Infração nº 415268/2022.

Haja vista a revisão dos percentuais da multa e sendo esta de valor superior ao valor de alçada previsto no art. 156 da Lei Complementar nº 287/2018 - CTM c/c o art. 33, II do Decreto SF/nº 1325/18, recorro de ofício:

RECURSO DE OFÍCIO: Apresento ao Conselho Municipal de Contribuintes recurso em relação ao percentual reduzido da penalidade de multa aplicada, em decorrência da alteração legislativa no curso desta da presente discussão administrativa, considerando o



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



valor de alçada exigido para tanto, nos termos do que determina o art. 156 da Lei Complementar nº 287/2018 - CTM c/c o art. 33, II do Decreto SF/nº 1325/18.

Contra referida decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário onde sustenta: ter sofrido reflexos da pandemia de COVID-19; que não tem condições de obrigar os parceiros MEI à emissão de Notas Fiscais; ainda, reporta-se às suas alegações na impugnação de primeira instância, afirmando que não irá repeti-las; alega, por fim, abusividade dos encargos de correção monetária, juros e multa.

Sem réplica da autoridade fiscal.

Com Parecer Jurídico Tributário 21/2023 juntado às fls. 54-61 vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Do recurso voluntário do contribuinte

Dispõe o art. 235 da Lei Complementar 287/2018 (Código Tributário Municipal de Criciúma) que “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

No caso o contribuinte foi autuado e notificado por deixar de declarar e, consequentemente, recolher valores de ISS devidos ao Município de Criciúma no período de janeiro de 2016 até março de 2021, conforme apuração realizada na Ação Fiscal 220/2021 em que foram analisados os seguintes documentos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização municipal, tudo de acordo com o Relatório Fiscal Circunstanciado:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



- Planilha em formato .xls contendo demonstrativo de resumos de vendas, expedido pela operadora de cartão de crédito/débito STONE PAGAMENTOS S/A cujo período contemplado abrange o período de 01/2018 a 11/2019;
- Relatórios de recebimento de valores da GETNET S/A, relativos ao intervalo de agosto/2016 a março/2021;
- Detalhamento das movimentações bancárias provenientes da instituição Banco Santander (2016 a 2021);
- Contratos celebrados com profissionais-parceiros (MEIs).

Afora as alegações recursais citadas no relatório, o recorrente aduz, em suma, que “a ‘Empresa’ não prestou serviço de todo recebimento dos valores, os valores não são na totalidade prestação de serviços, existem outras origens que não podem ser desconsideradas, exemplos: recebimentos (favor) para terceiros, tem entradas de recursos não oriundos do salão de beleza, e aqui confessam: por ignorância e até desorganização na gestão empresarial, podem realmente ter cometido alguns erros, agora, jamais agiram dolosamente para se beneficiar ou prejudicar o fisco, ou quem quer que seja, e isso por mais que demore, no final ficará comprovado”.

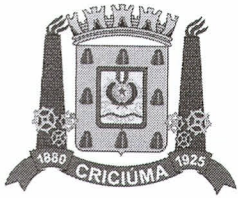
Sem delongas, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância como razão de decidir, eis que muito bem expõem o direito aplicável à espécie:

A impugnante alega que os valores divergentes na movimentação bancária resultam de créditos provenientes de empréstimos, transferência entre contas, resgate de aplicações, dinheiro resultante de venda de imóvel (antigo estabelecimento), recebimentos de terceiros, etc., e que não possui responsabilidade na prestação de serviço dos seus colaboradores MEI's.

Em conformidade com as suas alegações, cabia a impugnante provar, com base nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), quais valores representavam serviços prestados por si, quais eram os serviços prestados por seus colaboradores MEI's e quais não eram resultantes de prestação de serviço.

Pois bem, conforme já pontuado na decisão anulada, a impugnante tem por atividade a prestação de serviços estéticos por "Salão de Beleza", que alega exercer em conjunto com seu sócio, cabeleireiro e maquiador, bem como com seus colaboradores, microempreendedores individuais (MEI).

Frisa-se que a base de cálculo para a apuração do ISS devido por e prestador é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota constante na lista de serviços inserida no Art. 235 do Código Tributário Municipal (art. 242), de 3%.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



O documento que demonstra a base para o cálculo do imposto é a nota fiscal emitida a cada serviço prestado.

Assim, conforme já dito acima, competia a impugnante comprovar, por meio do documento hábil, os serviços prestados por ela.

Quando do início da ação fiscal, a impugnante entregou ao ente público contratos financeiros, extratos bancários de 2016 a 2020, extratos da máquina de cartão de crédito de 2016 a 2020 e dos meses de 01/2021 a 03/2021, bem como contratos com os parceiros MEI ativos e inativos, fls. 30, que tiveram seus dados cruzados com os DAS.

[...]

No curso da ação fiscal, em que pese a autoridade fiscal ter relatado que "o contribuinte, frustrando o proposto, justificou-se genericamente que 'houve vários créditos de empréstimos, transferências entre contas, resgate de aplicação e nestes períodos entrou valores sobre venda do salão do endereço antigo", esta, em respeito ao princípio da razoabilidade, excluiu valores vultosos e/ou que tinham origem recorrente (identificado no histórico bancário pelas sequências numéricas 1240.13.001974-2 e 1227.01.034928-5), conforme se observa do documento de fls. 35.

Ainda, pelo Relatório Fiscal Circunstancial, observa-se que a autoridade fiscal excluiu corretamente da base de cálculo os valores correspondentes a receitas de venda de produtos do ano-calendário de 2017, competências janeiro, março, abril maio e junho (pág. 5).

Demais meses, por não haver escrituração correlata e não mais a inscrição estadual foram, corretamente, desconsiderados para fins de dedução de base de cálculo, sendo que todos os valores apurados, em todas as competências, tiveram as devidas deduções legais, nos termos do inc. VI, § 5º, do art. 2º da Resolução 140/2018 da CGSN.

[...]

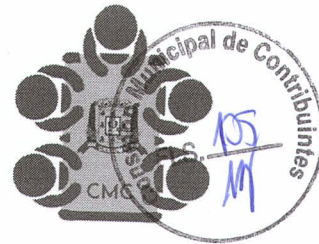
Não se pode deixar de frisar que todo o ingresso de dinheiro tem sua justificativa e esta deve ser arquivada/registrada. É o mínimo de organização que se espera de qualquer sociedade/empresa!

Uma vez que a impugnante não comprovou documentalmente que os valores não eram de prestação de serviços, resta devido a sua inclusão na base de cálculo como prestação de serviços, não havendo como acatar os argumentos da impugnante, quando esta não comprova a origem dos valores recebidos.

Em relação aos serviços prestados por seus parceiros MEI's, igualmente melhor sorte não assiste a impugnante.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Mesmo tendo sido requerido e concedido prorrogação de prazo, a impugnante não apresentou as notas fiscais e/ou depósitos bancários em nome dos MEI's possibilitando o abatimento, dos valores repassados aos mesmos, na base de cálculo do imposto, conforme afirmado no Relatório Fiscal Circunstancial e no Parecer fiscal nº 213/2022/AUDT (autos 637238/2022, fls. 13-15).

Destaca-se que os recibos manuais de tomada de serviços do MEI apresentados não são capazes de comprovar precisamente a tomada de serviços pela impugnante, e neste ponto, há que se atentar aos valores neles explícitos que não retratam fielmente a realidade.

Na verdade, a própria impugnante assumiu que não haviam sido expedidas as Notas fiscais pelos parceiros.

Neste ponto, deixou de atender a sugestão da auditoria de expedição das Notas fiscais com data atual, e não com data retroativa como afirmado na impugnação, porém constando a data em que o serviço foi efetivamente tomado, bem como não atendeu a sugestão de apresentação dos comprovantes bancários realizados pelo salão-parceiro ao MEI, no intuito de comprovar a cota-parte transferida, possibilitando assim a sua exclusão da base de cálculo.

Importante destacar que conforme informado pela autoridade fiscal a impugnante obteve 80 (oitenta) dias de prorrogação para apresentar os documentos hábeis a comprovar as suas alegações (Parecer fiscal nº 213/2022/AUDT - autos 637238/2022, fls. 13-15).

Assim, mesmo apresentando a relação de MEI's, conforme se observa nas fls. 09 da impugnação, os documentos apresentados pela impugnante, como já dito, não tem o condão de provar o serviço prestado pelos mesmos para serem abatidos da base de cálculo.

Destaca-se neste ponto a obrigação acessória imposta à impugnante pela própria legislação do Simples Nacional, quanto a escrituração no livro caixa quanto a movimentação financeira e bancária, art. 26, § 2º da LC 123/2006 e a própria emissão de notas fiscais, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução CGSN nº 140/2018:

Ao não observar tais regramentos, e que sequer pode alegar desconhecimento, já que resulta de um regime de opção da própria impugnante, o resultado a impossibilidade de comprovação dos valores referentes as cotas-partes do salão-parceiro do profissional-parceiro, imputando a impugnante a integralidade dos valores.

De todo o exposto, vê-se que inexistente controvérsia quanto ao fato de que existe expressivo montante que transitou pelas contas bancárias do contribuinte ou foi recebido por meio de suas máquinas de cartão de crédito, sem que tenha sido declarado ao Fisco Municipal.

Rua Domênico Sonogo, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Fone: (48) 3431-0352



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Com efeito, o ponto fulcral da discussão reside na comprovação da existência de valores que, embora tenham transitado pelas contas bancárias e máquinas de cartão de crédito, não se refiram a prestações de serviços realizada pelo recorrente.

A esse respeito, dispõe o art. 141, IV, do Código Tributário Municipal de Criciúma que “A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter: [...] as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;”.

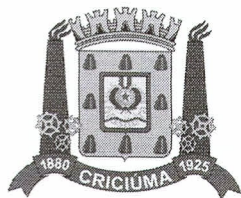
No caso, porém, conquanto o recorrente alegue que não prestou serviço de todos os valores recebidos em suas contas bancárias e que estes não são na totalidade prestação de serviços, sendo que existem outras origens que não podem ser desconsideradas, o fato é que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Cabia ao contribuinte demonstrar a verdade das suas alegações por meio da apresentação dos alegados empréstimos bancários, das transferências entre contas, resgate de aplicações valores resultantes de vendas de imóveis e, sobretudo, o recebimento em nome de terceiros (parceiros MEI).

Para tal comprovação, em confrontação com as informações dos extratos bancários e de recebimentos das máquinas de cartão de crédito, a empresa poderia ter apresentado o seu Livro-Caixa, com escrituração de toda a sua movimentação financeira e bancária, tendo em vista que se trata de registro obrigatório para os optantes do Simples Nacional, consoante dispõe o art. 26, §2º, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No mínimo, diante da alegação de ignorância e até desorganização na gestão empresarial, a empresa precisaria ter trazido aos autos o comprovante do repasse em favor dos parceiros MEI dos valores relativos aos serviços prestados como, aliás, determina o próprio contrato firmado pela empresa com seus parceiros, na sua cláusula décima terceira, abaixo transcrita:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Avençam que de todo o benefício auferido pela Profissional Parceira em razão desta parceria, inclusive valores percebidos por serviços prestados aos clientes em local fora do estabelecimento do Salão Parceiro, mas dentro do



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



horário de prestação de serviços da Profissional Parceira (Cláusula Terceira), caberá a Profissional Parceira valor correspondente a: 20% - lavagem especial e tratamentos; 30% - progressiva e química; 40% - escovas e cachos; 50% - penteados: podendo haver alterações. A forma de pagamento pelos serviços prestados é semanalmente, todas as terças-feiras.

No mais, quanto ao suposto excesso nos encargos de correção monetária, juros e multa, não tendo trazido, o recorrente, quaisquer fundamentos para a sua pretensão, resta apenas o indeferimento, pois tais consectários estão amparados na legislação municipal de regência da matéria, a saber: o art. 76, 77 e 78 da Lei Complementar 287/2018.

Logo, tendo em vista a ausência de prova das suas alegações, não há como se atender à pretensão recursal do contribuinte, razão porque rejeito o recurso voluntário interposto.

Do recurso de ofício

Trata-se de recurso de ofício em razão da redução da multa de 100% aplicada contra o contribuinte sobre o débito tributário apurado, conforme determina o art. 156 do Código Tributário Municipal de Criciúma c/c art. 33, II, do Decreto SF 1325/2018.

In casu, não há reparo a ser realizado na decisão primeva, tendo em vista que a penalidade aplicada originariamente com base no art. 3º, III, da Lei Complementar 256/2017 c/c art. 4º, III, da Lei Complementar 197/2016 foi revogada pela entrada em vigor do Código Tributário Municipal de Criciúma, com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 459/2022, a qual incluiu o art. 78-A, cuja literalidade é a seguinte:

Art. 78-A No caso de lançamento de ofício, que resulte de notificação fiscal proveniente de sonegação, fraude ou conluio, será aplicada multa de 50%, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

A propósito, consoante dispõe o art. 16, II, “c”, do Código Tributário Municipal de Criciúma, “A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] tratando-se de ato



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



não definitivamente julgado: [...] quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado”.

Portanto, rejeito o recurso de ofício.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, conheceu do recurso e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

VOTAÇÃO

<u>Antonella Rigo – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>José Araújo Pinheiro Neto – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rayan Biava Rocha – RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.



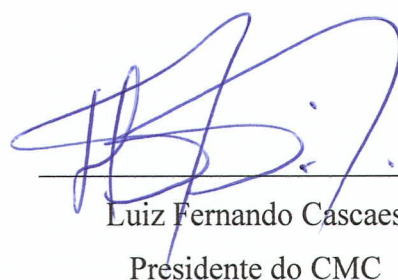
Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Rayan Biava Rocha
Conselheiro Relator



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC